

**PROCESSO** - A. I. N° 206837.0009/17-7  
**RECORRENTE** - POLIMPORT – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0128-05/18  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 28/02/2020

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0329-11/19

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS EFETUADAS POR CONSUMIDOR FINAL SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. 2. DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS A USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. 3. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO; **b)** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Excluídos da exigência fiscal os fatos geradores relacionados ao descumprimento de obrigação principal, ocorridos no período entre 01/01/2012 a 14/09/2012, em razão da extinção dos débitos fiscais pela perda do Estado do direito de processar o lançamento fiscal de ofício. Aplicação do art. 150, § 4º, do CTN (Código Tributário Nacional). Valores atingidos pela decadência. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS (EFD). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO; **b)** MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. Infrações reconhecidas e quitadas pelo contribuinte na fase de defesa. 7. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. **a)** DADOS INCORRETOS. **b)** ENTREGA EXTEMPORÂNEA. 8. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. **a)** FALTA DE ENTREGA; **b)** ENTREGA COM DADOS DIVERGENTES. 9. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). FALTA DE INFORMAÇÃO AO FISCO DO PROGRAMA APlicATIVO UTILIZADO NOS ECFS PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO. Inexistência da extinção dos créditos em razão da decadência, aplicada para as infrações 10 a 14 do lançamento de ofício, pois se tratam de exações por descumprimento de obrigações tributárias acessórias (de fazer ou não fazer), logo, obviamente, inexistente lançamento por *homologação* a se verificar e muito menos *recolhimento*, nem tampouco *fato gerador*, cujo prazo decadencial não se sujeita a contagem prevista no

art. 150, §4º do CTN, mas, sim, à regra geral estabelecida no art. 173, I do CTN, cujo direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não acatadas as alegações de nulidade do Acórdão recorrido e da Infração 12. Ausência de competência para apreciar alegação de abusividade das multas. Recurso Voluntário **NÃO PROVÍDO**. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra Decisão proferida pela 5ª JF, em 18/07/2018, que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado com o objetivo de exigir crédito tributário no valor histórico de R\$121.792,50, em decorrência do cometimento de catorze infrações.

Destaco que houve o reconhecimento e pagamento das infrações 02, 03, 05, 08 e 09, bem como que a infração 06 foi completamente desonerada após decisão de primeira instância, não tendo sido interposto Recurso de Ofício.

*Infração 01. – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação. (RV).*

*Data da Ocorrência: Entre 31/01/2012 e 31/12/2012. Valor: R\$ 19.102,19*

*Infração 04. – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinada ao consumo do estabelecimento. (RV).*

*Data da Ocorrência: Entre 31/01/2012 e 31/12/2012. Valor: R\$ 866,43*

*Infração 07. – Recolheu a menor ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização. (RV).*

*Data da Ocorrência: Entre 31/08/2012 e 31/12/2012. Valor: R\$ 14,52*

*Infração 10. – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). (RV).*

*Data da Ocorrência: Entre 31/01/2012 e 31/12/2012. Valor: R\$ 1.680,00*

*Infração 11. – Apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), fora do prazo regulamentar. (RV).*

*Data da Ocorrência: Entre 31/01/2012 e 31/05/2012. Valor: R\$ 1.380,00*

*Infração 12. – Não informou à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para o envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal, aplicada a penalidade por cada equipamento. (RV).*

*Data da Ocorrência: Entre 31/01/2012 e 31/12/2012. Valor: R\$ 55.200,00*

*Infração 13. – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD – ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação Tributária. Divergência nos dados apresentados em EFD cuja multa prevista no art. 42, alínea “m” Lei 7.014/96. (RV).*

*Data da Ocorrência: Em 29/02/2012. Valor: R\$ 1.380,00*

*Infração 14. – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD – ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária. (RV).*

*Data da Ocorrência: Entre 31/01/2012 e 31/12/2012. Valor: R\$ 16.560,00*

O Autuado apresentou defesa administrativa face ao Auto de Infração em epígrafe (fls. 49/69), pugnando pela improcedência do Auto de Infração, destacando que optou pelo pagamento dos

valores inerentes às infrações 02, 03, 05, 08 e 09.

O Autuante apresentou informação fiscal face à defesa do contribuinte (fls. 158/167), mantendo as infrações, por entender não terem sido apresentadas justificativas capazes de descharacterizar as irregularidades.

A instrução foi concluída e os autos remetidos para apreciação pela 5ª JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe nos seguintes termos:

*“O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/09/2017, é composto de 14 (onze) imputações, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão. O contribuinte foi cientificado do lançamento também em 14/09/2017 e o período autuado abrangeu os fatos geradores ocorridos no intervalo temporal entre janeiro e dezembro 2012.*

*O contribuinte, ainda na fase de defesa, reconheceu a procedência das infrações 2, 3, 5, 8 e 9, relacionadas, respectivamente ao levantamento quantitativo de estoques, falta de pagamento do imposto devido a título de antecipação/substituição tributária e as penalidades por descumprimento de obrigações acessórias pela ausência de registro de notas fiscais de entrada na escrita fiscal. Procedeu ao pagamento dessas parcelas conforme atesta o comprovante de recolhimento juntado às fls. 153/154 dos autos. Em decorrência do expresso reconhecimento pelo contribuinte dessas parcelas, declaro a procedência dos itens 2, 3, 5, 8 e 9 do presente Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.*

*Passo doravante ao exame da arguição de decadência dos fatos geradores verificados no período entre janeiro e 13 de setembro de 2012. Essa arguição alcança as infrações 01, 04, 06 e 07, relacionadas ao descumprimento de obrigação principal (falta de pagamento de tributo) e as infrações 10 a 14, decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias.*

*A questão relacionada à decadência, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, encontra-se hoje pacificada através do Incidente de Uniformização nº 2016.194710, da Procuradoria Estadual (PGE/PROFIS). Firmou-se o entendimento de que conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.*

*Na vigência das normas revogadas do COTEB (Código Tributário do Estado da Bahia), a contagem do prazo decadencial era unificada sendo considerado como “dies a quo” para qualquer situação, independentemente da conduta do contribuinte:*

*I - o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento administrativo poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornasse definitiva a decisão anulatória, por vício formal, de lançamento administrativo anteriormente efetuado.*

*Essa matéria, no Supremo Tribunal Federal (STF), foi objeto da edição da Súmula Vinculante (SV) nº 08, de 12 de junho de 2008. A Corte Superior ao expor as razões que serviram de embasamento para a edição da citada Súmula, fez menção aos RE's (Recursos Extraordinários) 560.626-1, 556.664-1 e 559.943-4, sinalizando que tanto sob a égide da Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, “b”, da CF de 1988), a prescrição e a decadência só poderiam ser disciplinadas por LEI COMPLEMENTAR, de âmbito nacional, por serem institutos gerais de direito tributário. Para o STF, somente o CTN (Código Tributário Nacional) poderia prever prazos prescricionais e decadenciais em torno da matéria tributária, visto que a regulação normativa distinta por cada ente da federação implicaria em ofensa a diversos princípios, entre eles a isonomia e a segurança jurídica.*

*Destaco que as razões ou fundamentos de decidir que conduziram à edição da SV/STF nº 08 não integraram o verbete sumular que se ateve à inconstitucionalidade de dispositivos de normas federais que tratavam de decadência e de prescrição de contribuições previdenciárias. Eis o teor da Súmula: “**São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Dec-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212, que tratam da prescrição e da decadência de crédito tributário**”. Todavia, foi indicado, com bastante precisão, o entendimento do plenário do STF a respeito do tema da decadência tributária, afastando-se a tese da possibilidade e regulação desse instituto do direito em legislação firmada por cada ente da Federação.*

*Em sintonia com os entendimentos acima alinhavados, especialmente nas hipóteses de pagamento parcial de tributos lançados por homologação, foram proferidas, mais recentemente, decisões originárias do Tribunal de Justiça da Bahia, a exemplo da Apelação nº 0510938-28.2013.8.05.0001 – Rel. Des. Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto e Agravo Regimental nº 0566887-03.2014.8.05.0001/50000 - Rel. Des. Mauricio Kertzman Szporer. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no REsp (Agravo Regimental no Recurso Especial) nº 1532105 -RR – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (data do julgamento: 15/03/2016) e*

no AgRg no REsp nº 131802015- RS – Rel. Min. Benedito Gonçalves (data do julgamento: 15/08/2013).

Diante desse quadro e antes da publicação do Incidente de Uniformização nº 2016.19471-0, diversas DILIGÊNCIAS em processos que versaram sobre esta matéria foram encaminhadas para a PGE/PROFIS para que essa temática da decadência fosse reanalisada à luz da novel jurisprudência dos tribunais superiores.

A PGE/PROFIS ressaltou em seus Pareceres Jurídicos que vieram a ser posteriormente consolidados no Incidente de Uniformização nº 2016.19471-0, a inafastabilidade do entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº 8 do STF, no sentido de que as regras concernentes à decadência e prescrição se encontravam reservadas pela C.F. à regulação por lei complementar, não havendo possibilidade de êxito de tese contrária na esfera judicial, vinculada à aplicação de normas previstas na legislação estadual. Esboçou na parte final da peça as seguintes conclusões:

- a exemplo do que fez o próprio STF quando da edição da Súmula Vinculante (SV) nº 08, seria pertinente a aplicação da técnica da modulação de efeitos dos atos de interpretação voltados ao reconhecimento da decadência, de forma que a Administração judicante poderia decidir pela invalidação dos autos de infração que aplicassem o prazo previsto pelo art. 107-B, § 5º, do COTEB, se lavrados em data posterior à pacificação do entendimento do STF, ou seja, após a edição da SV nº 8, em 12 de junho de 2008;

- ao reconhecer a mudança de orientação jurisprudencial com o fim de atender o interesse público primário no sentido de evitar a litigiosidade do Estado e a ocorrência de sucumbências judiciais desnecessárias o Parecer sugere que seja reconhecida a decadência de constituir o crédito tributário apenas quanto aos lançamentos lavrados após a consolidação da dessa mudança de entendimento, ou seja, somente em relação aos autos de infração lavrados em data posterior a 12 de junho de 2008;

- Assim, aplicando a orientação fixada pela SV nº 08 do STF foi sugerido no Parecer da PGE a dispensa de intervenções judiciais pelos Procuradores do Estado observados os seguintes critérios, abaixo reproduzidos:

i) com relação aos autos de infração lavrados quando verificada a existência de débito declarado e não pago ou simplesmente ausência de declaração e pagamento (omissão de operação ou prestação de serviços tributáveis), deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I, do CTN e do art. 107-B, §5º do COTEB (prazo decadencial contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador);

ii) com relação aos autos de infração lavrados quando verificada a existência de dolo, fraude ou simulação quanto a débito declarado e pago, integral ou parcialmente, deve ser aplicada a regra do art. 150, §4º, c/c art. 173, inciso I e parágrafo único, do CTN (prazo decadencial contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte à expedição de ato declarando a existência de dolo, fraude ou simulação ou da notificação ao sujeito passivo de medida preparatória para constituir o fato jurídico dolo, fraude ou simulação);

iii) com relação aos autos de infração lavrados quando verificada a existência de dolo, fraude ou simulação quanto a débito declarado e pago, integral ou parcialmente, e, havendo notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, deve ser aplicada a regra do art. 150, §4º, c/c 173, parágrafo único do CTN (prazo decadencial contado a partir do recebimento da notificação pelo sujeito passivo);

iv) com relação aos autos de infração lavrados quando verificada a existência de débito declarado e pago, integral ou parcialmente, **em data anterior a 12 de junho de 2008**, deve ser aplicada a regra do art. 107-B, §5º do COTEB;

v) com relação aos autos de infração lavrados quando verificada a existência de débito declarado e pago, integral ou parcialmente, **em data posterior a 12 de junho de 2008**, deve ser aplicada a regra do art. 150, §4º, do CTN.

Fixadas as premissas teóricas acima expostas, observo que o lançamento de ofício em exame, no tocante ao descumprimento da obrigação principal, foi formalizado com o objetivo de corrigir os atos de apuração e pagamento realizados pelo contribuinte em relação ao ICMS mensal, relativamente às infrações de utilização indevida de crédito fiscal, recolhimento a menor do imposto declarado na escrita fiscal, falta de recolhimento do ICMS – DIFAL (diferença entre as alíquotas interna e interestadual) do ICMS antecipação parcial cujas operações foram declaradas na escrita fiscal e recolhimento a menor da antecipação parcial. Todas as ocorrências citadas foram levadas à apuração pelo contribuinte na conta corrente do imposto e devidamente informadas pelo contribuinte ao fisco estadual, não havendo fato omissivo que demandasse a aplicação de roteiros de auditoria que envolvessem maiores investigações ou aprofundamentos na fase investigatória. Até mesmo em relação às parcelas não recolhidas, a título de DIFAL e de operações submetidas ao pagamento do ICMS antecipação parcial não houve ação omissiva do sujeito passivo que impossibilitasse ou dificultasse a ação de apuração dos fatos tributáveis pela fiscalização. Portanto, o caso em exame abrangeu operações de circulação de mercadorias amplamente declaradas e escrituradas, seja através de tributação normal ou por tributação antecipada.

Essas situações que se enquadram perfeitamente na regra contida no § 4º, do art. 150 do CTN (Código Tributário Nacional), pois envolvem operações submetidas a lançamento por homologação que somente ocorre nos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de “anticipar” lançamento e o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitando-se a posterior homologação, expressa ou tácita, por aquela autoridade daqueles atos.

Importante ressaltar ainda que a questão relativa à modulação dos efeitos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que estabeleceu que as regras concernentes à decadência e prescrição se encontravam reservadas pela C.F. à regulação por lei complementar, deve também ser analisada a partir do que foi efetivamente decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Em 12/06/2008, o pleno do STF, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei Federal nº 8.212/1991, com efeito “ex nunc” (efeitos para frente), salvo em relação às ações judiciais propostas até 11/06/2008. A modulação de efeitos teve em vista a repercussão e a insegurança jurídica que poderia se verificar em relação à possibilidade de repetição de indébitos de valores já recolhidos, administrativamente ou por execução fiscal, antes da decisão que declarou a inconstitucionalidade com efeitos vinculantes. Mas não alcançou as questões pendentes, ou seja, em discussão, nas esferas administrativa ou judicial.

Em decorrência, a declaração de inconstitucionalidade do STF alcançou não só a norma geral, ou seja, a Lei, que esteja em desconformidade com a Carta Magna, mas também os atos administrativos que se fundamentaram na legislação inválida. Transcrevo o trecho de um Parecer Jurídico da PGE, no PAF nº 206891.0030/13-8, que aponta conclusão nesse sentido (pág. 729 daquele PAF): “**Por conseguinte, reputamos ser apropriado à Administração judicante decidir pela invalidade dos autos de infração que aplicarem o prazo previsto pelo art. 107-B, § 5º do COTEB, se lavrados em data posterior à pacificação do entendimento do STF, ou seja, depois da edição da Súmula Vinculante nº 8, em 12 de junho de 2008**”.

Dessa forma, a partir de 12/06/2008, as disposições do art. 107, § 5º do COTEB não seriam mais válidas assim como os atos administrativos que se fundamentassem nessa norma integrante do ordenamento jurídico do Estado da Bahia.

No caso concreto, o A.I. em exame foi lavrado em 14/09/2017, com ciência ao contribuinte também 14/09/2017, quando a SÚMULA VINCULANTE do STF nº 08 já se encontrava produzindo efeitos no ordenamento jurídico. O entendimento ali consignado, portanto, é plenamente aplicável aos fatos geradores lançados neste Auto de Infração, no que se refere às obrigações de pagar imposto (obrigações de dar pecúnia ou obrigação principal).

Assim, considerando que o ato de lançamento formalizado através do presente A.I. nº 206837.0009/17-7 se tornou perfeito e acabado com a ciência ao contribuinte verificada em 14/09/2017, os fatos geradores anteriores a 14/09/2012, portanto, ocorridos antes de 05 (cinco) anos da data dos respectivos fatos geradores e relacionados com as infrações 01, 04, 06 e 07, foram fulminados pela decadência, de forma que os créditos tributários reclamados naquelas datas ficam extintos, incidindo a regra do art. 156, inc. V, do CTN, que apresenta o seguinte teor:

**Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:**

(...)

V – a prescrição e a decadência.

As infrações relacionadas com o descumprimento de obrigações acessórias que compõem os itens 10 a 14 da peça de lançamento não se submetem ao regramento do art. 150, § 4º, do CTN (Código Tributário Nacional), pois se referem a obrigações de fazer (escriturar livros, registrar notas fiscais, apresentar informações em meio magnético etc), não havendo, em relação às mesmas, ato de lançamento ou pagamento a ser homologado pelo fisco. Em decorrência, se submetem ao prazo de contagem geral, estabelecido no art. 173, I, do CTN, que tem início a partir de 1º dia do exercício seguinte à ocorrência dos respectivos fatos geradores. Logo, os débitos lançados para as infrações acessórias não foram atingidos pela decadência, pois o fisco dispunha de prazo até 31/12/2017 para formalizar o lançamento de ofício.

Passo doravante ao exame da infração 12, que foi objeto de impugnação específica do contribuinte. Neste item o sujeito passivo suscitou a nulidade da cobrança da multa relacionada ao descumprimento de obrigação acessória pela falta de informação à Secretaria da Fazenda do programa aplicativo utilizado para envio de comandos do software básico de equipamento de controle fiscal (ECF). Foi aplicada a penalidade prevista no art. 42, inc. XIII-A, letra “e”, item 1.3, da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$1.380,00, por equipamento fiscal. A impugnante sustenta que a referida cobrança carece de lastro documental e afronta as garantias do contraditório e da ampla defesa visto que a fiscalização não teria apresentado o suporte probatório revelador da falta de autorização de uso de seus ECFs e dos correspondentes programas aplicativos.

Ressalto, em relação a este item do lançamento (infração 12), a decisão de indeferir o pedido de remessa dos autos em diligência formulado na inicial, em razão das questões suscitadas pela defesa não demandarem análise técnica especializada por perito ou especialista. Ademais, as questões suscitadas na peça de defesa podem ser apreciadas, no que se refere ao mérito, com os elementos de prova apresentados pelas partes

(autuado e autuante). Considero-os, portanto, suficientes para o deslinde da questão, conforme será melhor explicitado no exame de mérito da infração 12.

Observo que antecedendo a presente ação fiscal o contribuinte foi notificado pela Corregedoria da Fazenda Estadual, conforme atesta o Relatório de Auditoria juntado à fl. 22 dos autos, ocasião em que foram solicitadas as informações relativas ao MFD (memória da fita detalhe) dos equipamentos ECF e as informações relacionadas ao programa aplicativo utilizado pela empresa nas suas máquinas de automação fiscal/comercial. Essas intimações são datadas de 13/02/2017 e 23/02/2017. A ação fiscal que resultou no presente A.I. foi deflagrada, por sua vez, em 10 de julho de 2017, através de Termo de Início de Fiscalização, peça assinada por preposto do contribuinte e acostada à fl. 21 dos autos. Nessas duas etapas ficou constatado pelo fisco a ausência da informação à SEFAZ-BA do programa aplicativo utilizado pelo sujeito passivo em seus equipamentos de controle fiscal no exercício de 2012. Em 01/08/2017, quando o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal, o mesmo efetuou contato com a SEFAZ-BA (Secretaria da Fazenda da Bahia) momento em que questionou os procedimentos para obtenção dos documentos (protocolos de autorização) relativos ao ano-calendário de 2012. Nessa oportunidade foi orientada a realizar contato através do canal “fale conosco”. Assim, a ação corretiva para resolver a pendência existente não pode produzir o efeito de sanar a infração imputada ao sujeito passivo, posto que realizada quando o mesmo já se encontrava impedido de fazê-lo de forma espontânea.

Ademais, a prova de regularidade dos ECFs e correspondentes programas aplicativos utilizados nos equipamentos, era do contribuinte, a quem caberia de forma antecedente e por iniciativa própria proceder aos atos de comunicação para fins de posterior homologação do aplicativo pela Administração Tributária Estadual.

Mantenho, portanto, a infração 12, por ser inexistente o vício formal apontado pelo sujeito passivo na peça impugnatória e, no mérito, conforme foi ressaltado pelo autuante, na fase de informação fiscal, ficou caracterizado o descumprimento de obrigação acessória essencial para o fisco do Estado da Bahia, especialmente no que se refere aos procedimentos de validação e verificação antecedente do Software Básico utilizado pela empresa em seus equipamentos de controle fiscal (ECFs).

Por fim, no que se refere à alegação de que as multas aplicadas no Auto de Infração são excessivas, desproporcionais e ferem o princípio da capacidade contributiva, não acolho a postulação defensiva. Não estão inclusos no campo de competência dos órgãos administrativos de julgamento a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. É o que prescreve o art. 167, incisos I e III, do RPAF (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Ressalto, todavia, que essa matéria poderá ser submetida ao Poder Judiciário através do manejo de ações próprias.

Destaco ainda que as multas por descumprimento de obrigação principal, previstas no art. 42, inc. II, letras “d” e “f”, inc. VII, letra “a”, da Lei nº 7.014/96, no percentual de 60% do valor do imposto não recolhido, recolhido a menor ou por uso de crédito indevido, estão sujeitas às reduções de valor estabelecidas nos art. 45 da mesma Lei, desde que o contribuinte efetue o recolhimento ou parcele débito apurado, nos prazos previstos na referida norma legal.

Ressalto, por último, que as decisões judiciais reproduzidas na peça defensiva não alteram os entendimentos acima expostos, visto que as mesmas não são vinculantes para o Estado da Bahia, além do fato do Erário Estadual não ter figurado como parte nas ações que resultaram nos Acórdãos mencionados pela impugnante.

INFRAÇÃO 01			
Ocorrência	Vencimento	Vl. Histórico	Vl. Pós Julgamento
31/01/2012	09/02/2012	1.382,03	0,00
29/02/2012	09/03/2012	1.980,91	0,00
31/03/2012	09/04/2012	601,61	0,00
30/04/2012	09/05/2012	1.006,36	0,00
31/05/2012	09/06/2012	2.607,63	0,00
30/06/2012	09/07/2012	1.492,33	0,00
31/07/2012	09/08/2012	1.247,54	0,00
31/08/2012	09/09/2012	1.700,14	0,00
30/09/2012	09/10/2012	1.585,64	1.585,63
31/10/2012	09/11/2012	2.412,10	2.412,09
30/11/2012	09/12/2012	1.337,72	1.337,71
31/12/2012	09/01/2013	1.748,18	1.748,17
<b>TOTAL</b>			<b>7.083,60</b>

As infrações 01, 04, 06 e 07 do Auto de Infração em razão da decadência dos créditos tributários lançados até 14/09/2012 passam a ter a seguinte composição, por período mensal:

INFRAÇÃO 04			
Ocorrência	Vencimento	Vl. Histórico	Vl. Pós Julgamento
31/07/2012	09/08/2012	301,22	0,00

31/01/2012	09/02/2012	156,50	0,00
29/02/2012	09/03/2012	255,33	0,00
31/03/2012	09/04/2012	98,05	0,00
31/05/2012	09/06/2012	19,00	0,00
31/12/2012	09/01/2013	36,33	36,32
		<b>TOTAL</b>	<b>36,32</b>

INFRAÇÃO 06			
Ocorrência	Vencimento	Vl. Histórico	Vl. Pós Julgamento
31/01/2012	09/02/2012	3.768,44	0,00
29/02/2012	09/03/2012	2.448,82	0,00
31/03/2012	09/04/2012	2.724,41	0,00
30/04/2012	09/05/2012	4.749,01	0,00
31/05/2012	09/06/2012	3.864,60	0,00
		<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>

INFRAÇÃO 07			
Ocorrência	Vencimento	Vl. Histórico	Vl. Pós Julgamento
31/08/2012	09/09/2012	10,56	0,00
31/10/2012	09/11/2012	3,94	3,93
31/12/2012	09/01/2013	0,02	0,01
		<b>TOTAL</b>	<b>3,94</b>

Em decorrência das alterações processadas nesta fase de julgamento em 1<sup>a</sup> instância o Auto de Infração, por item autuado, passa ter a configuração a seguir reproduzida:

INFRAÇÃO	IMPOSTO - R\$	MULTA - R\$	% MULTA	DISPOSITIVO do Art. 42
1	7.083,60		60%	VII, "a"
2	5.222,09		100%	III
3	553,70		100%	III
4	36,32		60%	II, "f"
5	1.940,47		60%	II, "d"
6	0,00			
7	3,94		60%	II, "d"
8		281,30	1%	IX
9		56,52	1%	XI
10		1.680,00		XVIII, "c"
11		1.380,00		XV, "h"
12		55.200,00		XIII-A, "e", 1.4
13		1.380,00		XIII-A, "L"
14		16.560,00		XIII-A, "L"
<b>TOTAIS</b>	<b>14.840,12</b>	<b>76.537,82</b>		

Pelas razões acima expostas nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário (fls. 221/241)**, com preliminar de nulidade, com base nas seguintes alegações:

- Inicialmente, alega haver cerceamento de defesa por conta do indeferimento do pleito de realização de diligência, formulado em razão da Infração 12. No entender do Autuado, o cerceamento de defesa origina-se na formulação da infração que não destrincha o motivo pelo qual se entende que as ECFs emitidas pelo contribuinte, não estavam autorizadas. Atesta que a fiscalização não apresentou nenhum documento hábil a comprovar que a empresa autuada fato não possuía qualquer autorização para utilizar as ECFs. Deste modo, requereu a anulação parcial do acórdão recorrido, no que tange ao pedido de realização de diligência, formulado com relação à Infração 12;
- Observou que o Auto de Infração busca exigência de ICMS e multas relativos às operações que ocorreram no lapso temporal de janeiro a dezembro de 2012, porém o contribuinte apenas foi notificado do Auto de Infração no dia 14 de setembro de 2017, de modo que parte dos débitos está decaída. Esclareceu que nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial começa na data da ocorrência do fato gerador, consoante determina o artigo 150, § 4º, do CTN. Deste modo conclui-se que só podem ser autuadas as operações ocorridas a partir de 14 de setembro de 2012. Por consequência os créditos oriundos de dos períodos compreendidos entre janeiro a 13 de setembro de 2012, encontram-se maculados pela decadência, inclusive os

- oriundos das infrações 10,11,12,13 e 14;
- c) Afirmou que a Autuada nunca agiu com dolo, fraude ou simulação, sendo essas as únicas ações que permitiriam ao Fisco a contagem decadencial segundo o art. 173, inciso I, do CTN. Destacou que o referido artigo se restringe, portanto, apenas à cobrança, daqueles tributos, que, desde o início, por expressa previsão legal, estejam vinculados ao lançamento de ofício e lançamento por declaração;
  - d) Destacou que a Infração 12 é nula, vez que carece de elementos que comprovem a ocorrência da infração. Pontuou que contatou a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, para questionar a respeito do procedimento para obtenção dos documentos (protocolos de autorização) relativos ao ano-calendário de 2012. Nesta oportunidade fora orientada a efetuar o referido questionamento através do “fale conosco”. A tentativa de contato ocorreu antes mesmo da lavratura de Auto de Infração (em 1º de agosto de 2017), sem que, no entanto, obtivesse resposta;
  - e) Pontuou que os percentuais aplicados às multas violam o quanto disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal, que dispõe a respeito do tributo com efeito de confisco, em razão de tributação excessiva e exacerbada. Pontuou que apesar do texto constitucional remeter a tributo, o raciocínio pode ser aplicado às multas em matéria tributária, uma vez que, multas excessivas igualmente violam o patrimônio do contribuinte. Mencionou o ARE-AgR 682546, julgado através do qual o STF pacificou entendimento quanto à aplicação do princípio da vedação ao efeito de confisco às multas. No mesmo sentido mencionou o RE 754.554. Observou que as referidas multas violam juntamente o princípio da Capacidade Contributiva, que não se aplica apenas a tributos, mas também a multas;
  - f) Finalmente, requereu em caráter preliminar que seja determinada a anulação parcial do Acórdão recorrido, no que tange ao pedido de realização de diligência formulado pela recorrente com relação à Infração 12. Já no que se refere ao mérito requereu o reconhecimento da ocorrência da decadência relativamente aos períodos de janeiro de 2012 a 13 de setembro de 2012, das infrações 10 a 14, nos moldes do art. 150, § 4º, do CTN, bem como o reconhecimento da nulidade da Infração 12, uma vez que carece de fundamentação. No que atine às multas, pleiteou o seu afastamento, uma vez que foram aplicadas em caráter abusivo.

Posteriormente, os autos foram distribuídos para esta 1ª Câmara, com o objetivo de ser apreciado o Recurso Voluntário.

#### **VOTO (Vencido quanto às infrações 10 a 14)**

Mediante o presente Auto de Infração, imputa-se ao Recorrente o cometimento de 14 infrações, sendo parte delas relacionadas à utilização indevida de crédito de ICMS e à falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, e parte relacionada ao descumprimento de obrigação acessória.

Destaco que o Recorrente reconheceu e procedeu ao pagamento das infrações 02, 03, 05, 08 e 09, bem como aponto para o fato de que a infração 06 foi completamente desonerada após decisão de primeira instância, em razão do reconhecimento da decadência, não tendo sido interposto Recurso de Ofício em razão do valor desonerado, razão pela qual também não resta lide com relação à mesma.

No bojo do Recurso Voluntário, o Recorrente alega a nulidade do Acórdão proferido pela Junta de Julgamento Fiscal, sob o fundamento de que ao negar seu pedido de diligência com relação à Infração 12, teria cerceado seu direito de defesa. Além disso, também pede a nulidade da Infração 12, sob a alegação de que não há elementos nos autos que comprovem a ocorrência da infração, o que também acabaria por ferir seu direito de defesa.

Com relação ao pedido de nulidade do Acórdão proferido em primeira instância, entendo não

assistir razão ao Recorrente, tendo em vista que, nos termos do §1º, do art. 138, do RPAF, a avaliação acerca da necessidade da realização de perícia ou procedimento de diligência se constitui em prerrogativa do Relator, cabendo a este avaliar se os autos estão aptos a serem incluídos ou não em pauta de julgamento.

Verifico que, ao analisar a peça impugnatória, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, que “*as questões suscitadas pela defesa não demandam (sic) análise técnica especializada por perito ou especialista*”, tendo sido esta a razão do indeferimento da diligência requerida. Dessa forma, ao assim proceder, o órgão julgador *a quo* em nada cerceou o direito de defesa do sujeito passivo, pois apreciou a lide com base em todos os elementos que instruem o PAF, os quais, com fulcro no artigo 137 do RPAF, avaliou serem suficientes à formação do seu convencimento, posicionamento com o qual me alinho e, por conseguinte, afasto a alegada nulidade do Acórdão.

De igual forma, não assiste razão ao Recorrente, quando clama pela nulidade da Infração 12, tendo em vista que, conforme bem salientado pela Junta, “*a prova de regularidade dos ECFs e correspondentes programas aplicativos utilizados nos equipamentos, era do contribuinte, a quem caberia de forma antecedente e por iniciativa própria proceder aos atos de comunicação para fins de posterior homologação do aplicativo pela Administração Tributária Estadual*”, bem como em razão de ter havido um procedimento anterior realizado pela COFIS, em que se constatou a ausência da informação à SEFAZ do programa aplicativo utilizado pelo sujeito passivo em seus equipamentos de controle fiscal no exercício de 2012, conforme fls. 21/22.

Contudo, de ofício, verifico que a Infração 13 não deve proceder, tendo em vista que se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória tipificada como “*deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD – ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação Tributária*”, mesma tipificação indicada na Infração 14, infração esta, que engloba o período de ocorrência objeto da Infração 13, qual seja, 29/02/2012, ocasionando, assim, o *bis in idem*, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento pátrio.

Assim, voto, de ofício, pelo cancelamento da Infração 13.

Superadas as preliminares, passo à análise da alegação de decadência suscitada pelo Recorrente. Em síntese, aduz que o prazo decadencial do § 4º, do art. 150, do CTN, aplicado pela Junta com relação às Infrações 01, 04, 06 e 07, também seria aplicável às infrações 10,11,12,13 e 14, em que se exige multa por descumprimento de obrigação acessória.

Foi possível verificar, mediante documentação acostada pelo Autuante à fl. 14, que no exercício de 2012 e, por conseguinte, no período passível de decadência - fatos geradores ocorridos entre 31/01/2012 e 31/08/2012 – houve o pagamento do ICMS, ainda que a menor, seja ele normal ou por substituição tributária.

Além disso, resta atestado nos autos que o Recorrente não agiu com dolo, fraude ou simulação, pois, conforme verificado pela Junta, “*todas as ocorrências citadas foram levadas à apuração pelo contribuinte na conta corrente do imposto e devidamente informadas pelo contribuinte ao fisco estadual, não havendo fato omissivo que demandasse a aplicação de roteiros de auditoria que envolvessem maiores investigações ou aprofundamentos na fase investigatória. Até mesmo em relação às parcelas não recolhidas, a título de DIFAL e de operações submetidas ao pagamento do ICMS antecipação parcial não houve ação omissiva do sujeito passivo que impossibilitasse ou dificultasse a ação de apuração dos fatos tributáveis pela fiscalização. Portanto, o caso em exame abrangeu operações de circulação de mercadorias amplamente declaradas e escrituradas, seja através de tributação normal ou por tributação antecipada*

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento de que nos casos de pagamento parcial do Contribuinte, o prazo decadencial estará sujeito ao prazo do § 4º do art. 150 do CTN, conforme bem destacado no seguinte excerto, extraído do julgamento do AgRg no REsp 1.277.854:

*“deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no §4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN” (g.n.).*

Tal entendimento deve ser aplicado, inclusive, no caso de multas por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que, conforme dispõe o art. 113 e §§ do CTN, a obrigação tributária é principal ou acessória, e que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Logo, tratando-se de obrigação relacionada a tributo sujeito ao lançamento por homologação, o regramento decadencial das obrigações acessórias relacionadas a este tributo, deve seguir o tratamento conferido à obrigação principal.

*“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”.*

Ante o exposto, acolho a alegação de decadência para as infrações 10,11,12,13 e 14, em que se exige multa por descumprimento de obrigação acessória, com relação aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/2012 e 31/08/2012. Assim, tomando como base o resultado promovido pela Junta, segue demonstrativos das infrações objeto do presente Auto de Infração:

INFRAÇÃO	IMPOSTO – R\$	MULTA – R\$	% MULTA	DISPOSITIVO do Art. 42
1	7.083,60		60%	VII, “a”
2	5.222,09		100%	III
3	553,70		100%	III
4	36,32		60%	II, “f”
5	1.940,47		60%	II, “d”
6	0,00			
7	3,94		60%	II, “d”
8		281,30	1%	IX
9		56,52	1%	XI
10		560,00		XVIII, “c”
11		0,00		
12		15.180,00		XIII-A, “e”, 1.4
13		0,00		
14		5.520,00		XIII-A, “L”
<b>TOTAIS</b>	<b>14.840,12</b>	<b>21.597,82</b>		

Com relação à alegação de abusividade da multa, saliento que as mesmas se encontram previstas em Lei, e que, nos termos do art. 167 do RPAF, o Conselho de Fazenda não possui competência para apreciar constitucionalidade da legislação, razão pela qual julgo prejudicada as alegações do Recorrente.

Ante tudo quanto exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, devendo os valores recolhidos pelo Recorrente serem devidamente homologados.

#### **VOTO VENCEDOR (Infrações 10 a 14)**

Peço vênia para divergir do nobre Relator quanto à extinção dos créditos em razão da decadência, aplicada para as infrações 10 a 14 do lançamento de ofício, em relação ao período de janeiro a

agosto de 2012, sob o fundamento de que, tendo ocorrido o pagamento do ICMS, ainda que parcial, no período fiscalizado, a contagem do prazo se daria pela regra do § 4º, do art. 150 do CTN.

A regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN estabelece que:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

[...]

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Por outro lado, as infrações 10 a 14 do Auto de Infração tratam de exigências por descumprimento de obrigações tributárias acessórias (de fazer ou não fazer). Logo, obviamente, inexiste lançamento por *homologação* a se verificar e muito menos *recolhimento*, nem tampouco *fato gerador*.

Em consequência – inexistindo pagamento do ICMS a homologar, conforme excerto do julgamento do AgRg no REsp 1.277.854, transscrito no voto do Relator - o prazo decadencial não se sujeita a contagem prevista no art. 150, § 4º do CTN, mas sim à regra geral estabelecida no art. 173, I do CTN, cujo direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tal conclusão é corroborada pela própria PGE/PROFIS que, ao editar o Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, para efeito de aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN, reporta-se sempre a expressão “*ocorrência do fato gerador*” (também contido no art. 150, § 4º, do CTN), pela qual se refere à obrigação tributária principal, ou seja, quando o contribuinte tem por prestação (dever) o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (multa em dinheiro), visto que a obrigação tributária acessória é quando, por força de lei, a prestação a ser cumprida é a de fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme art. 113, §2º do CTN.

Diante de tais considerações, divirjo do i. Relator quanto à extinção dos créditos em razão da decadência, aplicada para as infrações 10 a 14 do lançamento de ofício.

Ainda, em relação à infração 13, no que tange a iniciativa do i. Relator, de ofício, a declarar nula, sob o entendimento de que se trata da mesma tipificação indicada na infração 14, ocasionando, assim, o *bis in idem*, o que é vedado pelo ordenamento pátrio, temos três considerações a fazer.

A primeira, é que no caso concreto de *bis in idem*, deveria se declarar a improcedência da infração e não sua nulidade, a improcedência decorreria de uma suposta duplicidade da exigência e não da constituição do crédito manifestamente contra a lei ou o regulamento;

A segunda consideração é que apenas para os casos de manifesta ilegalidade do crédito tributário o julgador terá o dever de decretar, de ofício, a nulidade da infração, sob pena de ocorrer julgamento *extra petita*, ou seja, decisão proferida além do limite do pedido, violando o princípio da adstricção, o que constitui vício e, portanto, acarreta a nulidade do ato decisório.

A terceira consideração, a qual complementa as anteriores, ao contrário do que sustenta o Relator, no caso concreto, não há a duplicidade da exigência (o que já demonstra o risco do julgamento *extra petita*), pois, em que pese coincidir a tipificação de “*Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD – ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação Tributária*”, observa-se que a imputação apresenta dois tipos infracionais, a saber: i) falta de entrega da EFD, no prazo

estabelecido na legislação e *ii*) a entrega sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação.

No caso concreto, da análise do demonstrativo que fundamenta as referidas infrações, às fls. 42 dos autos, verifica-se que se trata de atos infracionais diversos entre si, eis que, a multa de R\$1.380,00 estabelecida para a infração 13 decorre do “Atraso” (fl. 42) da entrega da EFD no mês de fevereiro de 2012, logo, da falta de entrega da EFD, no prazo estabelecido na legislação.

Já a penalidade insita na infração 14, no montante de R\$16.560,00, relativa a multa de R\$1.380,00 para cada mês do exercício de 2012, decorreu das “Divergências” (fl. 42) na escrituração da EFD.

Portanto, também entendo ser impertinente tal decisão de nulidade/improcedência da infração 13.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206837.0009/17-7, lavrado contra POLIMPORT – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$14.840,12, acrescido das multas de 60% sobre R\$9.064,33 e 100% sobre R\$5.775,79, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f”; III e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor principal de R\$76.537,82, previstas nos incisos IX, XVIII, “c”, XV “h” e XIII-A, “e”, item 1.4 e letra “l”, do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo sujeito passivo.

VOTO VENCEDOR (Infrações 10 a 14) - Conselheiros: Fernando Antonio Brito Araújo; Luiz Alberto Amaral Oliveira, José Roservaldo Evangelista Rios e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO (Infrações 10 a 14) - Conselheiros: Leonel Araújo Souza e Laís de Carvalho Silva.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 novembro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LEONEL ARAÚJO SOUZA – RELATOR/VOTO VENCIDO  
(Infrações 10 a 14)

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – VOTO VENCEDOR  
(Infrações 10 a 14)

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS